



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Cetad/Coest nº 040, de 17 de março de 2022.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 33, de 2022, que trata das Contribuições para a Cofins e Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta.

e-dossiê: 10265.117973/2022-43

SEI: 12100.100456/2022-43

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 33, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral, encaminha ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda através do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 680, de 24 de fevereiro de 2022, o qual solicita informações acerca do acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, promovido pela Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021. Os documentos oriundos do SEI deram origem ao e-dossiê 10265.117973/2022-43.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido o inteiro teor do requerimento:

“Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia este requerimento de informações acerca do impacto orçamentário-financeiro – acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas – sobre a arrecadação das receitas da União, nos exercícios de 2022 e 2023, decorrente da alteração nas alíquotas da Cofins-Importação

promovida pelo art. 3º da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica”.

4. Os dispositivos da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021 que promoveram as alterações a que se refere o pedido são:

“Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

..... ” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

..... ” (NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 8º

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

Brasília, 31 de dezembro de 2021; 200o da Independência e 133o da República.”

METODOLOGIA

5. A seguir é apresentada a metodologia adotada para o cálculo do impacto orçamentário das prorrogações:

a) Prorrogação do aumento das alíquotas da Cofins importação (§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).

Para os anos-calendários de 2019 a 2021, foram tabulados os valores das importações e de Cofins incidente nas importações dos produtos listados no (§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004). Para cada item foi comparado o valor da Cofins com e sem o acréscimo de 1%, sendo a diferença considerada como impacto fiscal da prorrogação. Os valores foram, então, atualizados para o período de 2022 a 2023 com base nos parâmetros macroeconômicos de 11 de novembro de 2021, fornecidos pela SPE, e proporcionalizados considerando-se o início da vigência para o 1º dia do 4º mês subsequente à publicação da Lei.

b) Prorrogação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011).

A estimativa de desoneração da folha de pagamentos, em determinado mês é obtida por CNPJ, através da diferença entre o que deveria ter sido pago caso a empresa recolhesse sobre a folha (20% sobre a massa salarial) e o que foi pago a título de Contribuição substitutiva (alíquota sobre a receita bruta), levando em consideração, ainda, as substituições proporcionais. As projeções para períodos futuros são feitas com base nas estimativas de variação da massa salarial, de acordo com os parâmetros macroeconômicos de 11 de novembro de 2021, fornecidos pela SPE.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A tabela a seguir apresenta o impacto orçamentário-financeiro das medidas em análise, considerando o início de vigência da Lei nº 14.288, de 2021:

Estimativa de Impacto
Prorrogação do acréscimo de 1% da alíquota da Cofins importação e da Contribuição
Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021)

Valores em R\$ bilhões

Item	Tipo de Impacto	2022	2023
Prorrogação do Acréscimo de 1% na alíquota da Cofins Importação (1)	Impacto Fiscal Positivo (acréscimo de arrecadação)	1,17	1,75
Prorrogação da CPRB	Impacto Fiscal Negativo (renúncia fiscal)	9,20	9,36

(1) Vigência em 2022 a partir de 01 de abril.

CONCLUSÃO

À consideração superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 21/03/2022 09:39:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 21/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/03/2022, ROBERTO NAME RIBEIRO em 21/03/2022 e IRAILSON CALADO SANTANA em 21/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0322.09583.CLTN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E4BE95608D028CD87826B3681FFF70D09067134AB9B2297286EB4403C1ED4620